



Processo RL nº 101/2024.

Pregão Eletrônico nº 013/2024.

Objeto: contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço unitário, para a prestação de serviços e disponibilização de equipamentos de audiovisual, iluminação, sonorização, transmissão simultânea e informática para o evento denominado "Fórum Nacional de Formação Esportiva 2025" do Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, a ocorrer no período de 11 a 15 de março de 2025 no Royal Palm Hall, em Campinas/SP, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência.

Referente: Recurso Administrativo interposto em relação ao lote 01.

Recorrente: TP PRODUÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida: FOCUS EVENTOS E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.

Sr. Presidente,

1. Trata-se de Pregão Eletrônico o qual tem por objeto a contratação de serviços e disponibilização de equipamentos de audiovisual destinados ao evento supramencionado, cujo instrumento convocatório foi publicado no DOU do dia 19 de dezembro de 2024.
2. A abertura da sessão pública se deu como prevista no edital e após a realização da etapa de disputa de lances restou configurada a seguinte classificação para o lote único do certame:

Lista de fornecedores						
Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance		
1 FOCUS EVENTOS E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	ME*	Arrematante	R\$ 394.000,00	14/01/2025 11:12:36:000		
2 MLC LOCAÇÕES, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 396.000,00	14/01/2025 11:11:36:643		
3 CARNIELLI E CARNIELLI ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 599.000,00	14/01/2025 10:07:48:918		
4 TP PRODUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 688.000,00	14/01/2025 09:35:47:909		
5 EXPLORATA PRODUTORA LTDA - ME	ME*	Classificado	R\$ 700.000,00	13/01/2025 20:12:57:269		
6 IRE COMPANY LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 885.000,00	14/01/2025 10:05:19:935		
7 UNA COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA	OE*	Classificado	R\$ 888.000,00	14/01/2025 10:04:57:721		
8 ASSCON-PP ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBL E PRIVADA	EPP*	Classificado	R\$ 900.000,00	14/01/2025 09:52:13:533		
9 STAR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME	EPP*	Classificado	R\$ 1.189.900,00	14/01/2025 10:41:34:740		
10 TARGET PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 1.190.000,00	14/01/2025 10:41:16:528		
11 LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 1.390.000,00	14/01/2025 09:52:26:652		
12 APPLE PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI.	OE*	Classificado	R\$ 1.800.000,00	14/01/2025 09:37:52:236		
13 MVS DIGITAL LTDA	ME*	Classificado	R\$ 2.000.000,00	07/01/2025 16:05:05:266		
14 BRAUN LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTO DE AUDIO VISUAL LTDA	ME*	Classificado	R\$ 2.037.670,00	08/01/2025 14:20:53:651		
15 DF TURISMO E EVENTOS LTDA ME	EPP*	Classificado	R\$ 4.447.070,00	10/01/2025 17:41:53:558		
16 MAIS Q PRODUÇÕES & EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 4.968.742,57	13/01/2025 23:12:12:034		
17 A7 SUPERIORI REALIZAÇÕES LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 6.000.000,00	13/01/2025 13:43:24:560		
18 LRF SERVIÇOS E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 7.500.000,00	13/01/2025 11:54:20:092		

3. Assim é que este Pregoeiro procedeu à análise da oferta da arrematante do lote, FOCUS EVENTOS E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA, bem como ao exame do teor de sua documentação de habilitação, ocasião na qual restou verificado que a documentação apresentada pela então arrematante estava de plena conformidade com todas as exigências do instrumento convocatório.

4. Nesse compasso, a oferta apresentada pela arrematante FOCUS EVENTOS E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA foi aceita e habilitada para o lote em tela, ao valor total de R\$ 394.000,00 (trezentos e noventa e quatro mil reais), sendo a mesma declarada vencedora.

5. Ato subsequente, conforme previsão contida no subitem 8.1 e seguintes, deu-se início ao rito relativo à hipótese de interposição de recurso por parte daqueles interessados. Vejamos o teor dos referidos dispositivos na transcrição a seguir:

"8.1. Declarado o vencedor, os documentos de habilitação inseridos no Sistema serão franqueados à vista dos interessados. Caso algum Proponente pretenda interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro, deverá manifestar motivadamente sua intenção, em campo apropriado do sistema eletrônico, no prazo máximo de até 30 (trinta) minutos após a declaração do vencedor.

8.1.1. A manifestação da intenção de recurso deve ser formalizada em campo específico do Sistema na página eletrônica www.licitacoes-e.com.br.

8.1.2. A recorrente poderá detalhar as razões do recurso em até 3 (três) dias úteis, endereçado ao Presidente do CBC, por intermédio do Pregoeiro, através do e-mail compras@cbclubes.org.br, em documento eletrônico com extensão ".pdf", assinado digitalmente (certificado digital), ficando as demais participantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões em igual forma e prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente."

6. A empresa participante TP PRODUÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA manifestou a sua intenção de interpor recurso. Vejamos a sequência de registros do sistema "Licitações-e":

14/01/2025 13:56:18:107	TP PRODUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	MANIFESTAMOS A INTENÇÃO DE RECURSO, POR NÃO CONCORDAR COM A CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA FOCUS EVENTOS, CONSIDERANDO A EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA E SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS SERÃO APRESENTADAS EM MOMENTO OPORTUNO.
14/01/2025 14:50:39:288	PREGOEIRO	Nesse sentido, este Pregoeiro recebe a manifestação de intenção de recurso da empresa TP PRODUÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
14/01/2025 14:51:12:838	PREGOEIRO	Inicia-se, portanto, a contagem do prazo estabelecido no subitem 8.1.2 para que a recorrente apresente suas razões. Ficando as demais interessadas desde já intimadas a, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao término do prazo da recorrente.

7. Conforme registrado no sistema, uma vez aberto o prazo previsto no subitem 8.1.2 do edital, a TP PRODUÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, doravante RECORRENTE, apresentou, tempestivamente, sua petição recursal cujo inteiro teor foi disponibilizado na plataforma "Licitações-e".

8. Em decorrência do recurso interposto pela RECORRENTE, a empresa FOCUS EVENTOS E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA, doravante RECORRIDA, apresentou, também tempestivamente, suas contrarrazões, as quais, da mesma forma, foram inseridas no sistema "Licitações-e". Veja-se a seguir:

Licitação [nº 1062088]	
Lista de mensagens ▾	
Data e Hora ▾	Texto
20/01/2025 às 17:10:54	Comunicamos a todos os interessados que a empresa participante FOCUS EVENTOS E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA. apresentou, nesta data suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por parte da empresa TP PRODUÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. O inteiro teor das CONTRARRAZÕES encontra-se disponível para acesso neste sistema "Licitações-e", na aba de "DOCUMENTOS".
17/01/2025 às 17:50:15	Reiteramos que retomaremos os trabalhos desta sessão às 10h, do dia 23/01/2025.
17/01/2025 às 17:39:06	Boa tarde. Comunicamos a todas as empresas participantes deste certame que, decorrido o prazo para apresentação das razões recursais, a empresa TP PRODUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. enviou suas razões recursais cujo teor encontra-se inserido nesta plataforma na aba de "DOCUMENTOS".
14/01/2025 às 14:59:03	Considerando a manifestação de interpor recurso por parte da empresa TP Produções, suspendemos a sessão do presente Pregão Eletrônico para apreciação do recurso. Retomaremos os trabalhos desta sessão às 10h, do dia 23/01/2025.

9. As demais empresas participantes não se pronunciaram em sede de contrarrazões.

10. A risca da letra do edital, conforme preceituado em seu subitem 8.1.4, os ritos subsequentes restaram suspensos.

DA ADMISSIBILIDADE

11. Pontuamos a seguir os aspectos relativos à admissibilidade do recurso ora tratado:

- (i) Cabimento: o recurso é pertinente uma vez que há previsão nos termos do item 8 do edital, assim como no Regulamento de Compras e Contratações (RCC) do CBC;
- (ii) Legitimidade: a parte é legítima para recorrer;
- (iii) Interesse: a ora recorrente encontra-se na quarta posição na classificação configurada após a etapa da disputa de lances. Vê-se, assim, não haver benefício direto à recorrente em sua pretensão quanto à modificação do resultado final após a apreciação do recurso, uma vez que há outras duas classificadas entre a



CBC

COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES



insurgente e a recorrida. Todavia, este Pregoeiro procederá à análise do mérito recursal.

- (iv) Forma e Tempestividade: houve a manifestação do interesse de interpor recurso, e a recorrente atendeu o prazo para apresentar sua peça recursal.

DO REGIMENTO DESTE PREGÃO ELETRÔNICO

12. O edital do presente certame menciona em seu preâmbulo, de forma expressa, a previsão de que o Pregão Eletrônico ora debatido é regido por normativo próprio deste Comitê Brasileiro de Clubes, qual seja, o Regulamento de Compras e Contratações (RCC) do CBC, conforme se infere do excerto a seguir com destaque em amarelo produzido neste documento:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2024

PROCESSO RL nº 101/2024

PREÂMBULO

O COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES – CBC torna público que se encontra aberto o processo de contratação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo: **MENOR PREÇO GLOBAL**, o qual será regido pelo Regulamento de Compras e Contratações do CBC (“RCC”), disponível no sítio eletrônico <http://www.cbclubes.org.br> e pelas disposições do presente Edital.

13. Nesse diapasão, o diploma federal de licitações em vigência não se aplica ao presente Procedimento de Contratação, devendo ser afastada qualquer pretensão fundamentada pela Recorrente com fulcro na Lei nº 14.133/2021.

14. Outrossim, sublinhe-se que não houve qualquer afronta aos termos do RCC do CBC, e, tampouco, ao teor do edital, sendo que este Pregoeiro se manteve adstrito a ambos os conjuntos normativos na condução dos atos inerentes ao presente Pregão Eletrônico.

DO RECURSO

15. Irresigna-se a Recorrente, mediante a interposição de recurso, contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a então arrematante do lote 1.

16. Argui a Recorrente, em síntese, de que há manifesta inexecutabilidade da proposta vencedora e traz à baila as razões a seguir transcritas:



COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES



"(...)

O subitem 6.2 considera inaceitáveis propostas com valores manifestamente superiores ao estimado ou inexequíveis, e exige que o pregoeiro solicite esclarecimentos adicionais sobre a exequibilidade, sempre que houver indícios de inexequibilidade.

(...)

A discrepância de R\$ 1.309.367,43 entre o valor estimado e o lance arrematante deixa patente a inexequibilidade da proposta. Não se vislumbra, dos registros do pregão, qualquer preocupação com a viabilidade da proposta, apesar da significativa diferença entre o valor estimado e o arrematado.

(...)

*E realmente **implausível** que a análise da proposta e da planilha de preços, com uma diferença de R\$ 1.309.367,43 em relação ao valor estimado, tenha sido realizada em apenas 24 minutos, concluindo-se pela sua exequibilidade. Diante da vultosa diferença, o pregoeiro tinha o dever de questionar a patente inexequibilidade da proposta, seguindo o Edital e solicitando à licitante esclarecimentos e comprovação de sua exequibilidade.*

Pelo contrário. Em desacordo com o edital e a legislação, a empresa FOCUS foi prematuramente declarada vencedora às 11:55, sem a abertura do prazo recursal, ignorando-se os procedimentos estabelecidos.

(...)

Apesar do edital prever a aplicação do Regulamento de Compras e Contratações do Comitê Brasileiro de Clubes (RCC do CBC), a Lei nº 14.133/2021, como norma federal, possui caráter supletivo e revalente sobre normas infralegais. (sic)

(...)

A Lei nº 14.133/2021 aborda a questão da inexequibilidade das propostas, buscando evitar contratações com preços excessivamente baixos que possam comprometer a execução do contrato.

(...)

A proposta apresentada pela FOCUS na arrematação está 77% inferior ao valor estimado, entretanto, não houve solicitação de qualquer diligência para averiguar sua viabilidade e exequibilidade.

(...)

E inegável que a aceitação de uma proposta com valor significativamente inferior ao estimado levanta suspeitas sobre a lisura do processo licitatório e, principalmente, causa prejuízo ao erário.

(...)

Para fins de informação, observou-se situação similar no Pregão Eletrônico 006/24 (RL 034/24), realizado em abril de 2024. Naquele certame, após a desclassificação da proposta de MCL LOCAÇÕES, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, a empresa FOCUS EVENTOS teve sua proposta de R\$ 187.000,00 aceita e foi declarada habilitada.

(...)

A proposta de R\$ 394.000,00 da empresa Focus Eventos se mostrou inexequível, e irregularidades foram constatadas no procedimento licitatório, principalmente no que tange à falta de diligência na comprovação da viabilidade econômica da proposta. Omissão que fere os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa."



COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES



17. Em arremate, a recorrente traz os seguintes requerimentos:

“Considerando a relevância do recurso interposto e do risco de prejuízos irreparáveis à Administração Pública, requer-se o julgamento célere do presente recurso, com a suspensão imediata dos efeitos da decisão recorrida.

Seja a FOCUS EVENTOS E PROD. AUDIOVISUAIS ME, comunicada acerca do presente recurso, para, querendo, impugná-lo no prazo legal.

Que seja revista a decisão de adjudicação do objeto licitado, possibilitando a continuidade do processo licitatório e a convocação da licitante com a proposta mais vantajosa.

Subsidiariamente, o que se diz ad argumentandum, diante de uma negativa da Comissão licitante em acolher o presente recurso, requer-se o seu encaminhamento à autoridade superior, a fim de que seja submetido ao competente juízo de admissibilidade e, caso admitido, julgado como recurso hierárquico, nos termos da legislação vigente.”

18. Anote-se que nada constou na petição recursal apresentada pela Recorrente, sobre a documentação de habilitação da Recorrida, de forma a complementar o que aventou sobre este aspecto por ocasião da manifestação de intenção de interpor recurso registrada na plataforma “Licitações-e”.

DAS CONTRARRAZÕES

19. A Recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões, em síntese, nos termos a seguir transcritos:

(...)

As razões recursais produzidas pela empresa Recorrente/TP PRODUÇÕES carecem de fundamento jurídico e técnico que possam infirmar a correta e sensata decisão do i. sr. Pregoeiro, sobretudo porque todas as decisões ou atos administrativos produzidos no âmbito do presente processo, foram motivados e obedeceram ao rito procedimental do Edital PE 013/2024 e seus anexos e previsto no Regulamento de Compras e Contratações do CBC (“RCC”).

(...)

Portanto, faltou à Recorrente o embasamento legal que pudesse sustentar seus argumentos. Sendo assim, o recurso interposto pela empresa TP PRODUÇÕES não merece prosperar pela evidente ausência de fundamento legal ou técnico que o sustente.

II -DAS ALEGAÇÕES INFUNDADAS, IMPRECISAS E INADEQUADAS DA EMPRESA TP PRODUÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Em síntese a Recorrente elencou os seguintes pontos de insurgência:

- a) que, o valor final da proposta da FOCUS EVENTOS é inexequível;*
- b) que, não concorda com a habilitação da FOCUS EVENTOS;*
- c) que, levanta suspeitas sobre a lisura do processo licitatório e que causará prejuízo ao erário.*

**CBC****COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES**

A recorrente inclusive busca elementos em outra licitação do CBC - Pregão eletrônico nº 006/2024 para para sustentar sua tese equivocada.

A empresa FOCUS EVENTOS E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS desenvolve suas atividades econômicas em segmento bastante específico e pertinente ao objeto licitado, conforme comprovado em seus documentos de habilitação,

(...)

A empresa vencedora FOCUS PRODUÇÕES E EVENTOS é idônea, possui equipamentos/materiais próprios, não opera com terceiros ou sublocações, desta forma pôde apresentar a melhor oferta e atendeu todos os requisitos de habilitação exigidos no edital da licitação.

A recorrente/TP PRODUÇÕES atua em atividades econômicas bem diversificadas ao objeto licitado, como comércio atacadista e varejista, engenharia, manutenção de máquinas, etc.

(...)

Diante de tantas atividades econômicas diferentes, nos permite que se entenda, sem ser uma verdade absoluta que a recorrente opera somente com material de terceiros e/ou sublocações (o que aumenta substancialmente seus custos) e/ou talvez queira maximizar seus lucros.

(...)

II.a Da alegação do preço inexequível

Ressaltamos que a FOCUS PRODUÇÕES E EVENTOS apresentou preço compatível com o objeto licitado e, no que lhe concerne, a Recorrida RATIFICA a exequibilidade de sua proposta, bem como reforça a firmeza e seriedade dos valores ofertados. Confirma também que é uma empresa com experiência e reconhecimento no mercado, e que terá lucro com o presente negócio.

Portanto, dúvida não há sobre a exequibilidade da proposta bem como a capacidade da Recorrida em executar os serviços pelos preços propostos.

A regra para qualquer alegação de inexequibilidade é a seguinte: alegar sem prova é o mesmo que não alegar. Ora, cabe àquele que acusa comprovar o fato. E a Recorrente enveredou por este caminho, apontando genericamente que a proposta da Recorrida não seria exequível, sem, no entanto, apresentar algum elemento robusto e objetivo de análise que mostrasse a inviabilidade do preço ofertado pela Recorrida.

A Recorrente, cuida apenas de apontar suposta inexequibilidade da proposta sem apresentar, contudo, dados ou elementos concretos que fundamentem sua alegação. A alegação de inexequibilidade de preços não é mera subjetividade, mas situação de fato que deve ser objetiva e inequivocamente demonstrada.

Para sustentar uma alegação de inexequibilidade é imprescindível a prova inconteste de que o preço oferecido na proposta não é factível.

A oferta final da recorrente/TP PRODUÇÕES (4ª colocada) foi de R\$ 688.00,00. Esse valor representa aproximadamente 74,62% acima do último lance R\$ 394.000,00 da empresa FOCUS PRODUÇÕES E EVENTOS.



CBC

**COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES**



A propósito do assunto, a proposta da Recorrida não é inexequível, mas, de maneira oposta, é a proposta da Recorrente que possui preço EXCESSIVO.

É evidente e cristalino que a proposta vencedora é totalmente EXEQUIVEL visto que a 2ª colocada no certame (MLC LOCACOES) ofertou R\$ 396.000,00, ou seja apenas R\$ 2.000,00 a mais que a FOCUS PRODUÇÕES E EVENTOS.

Portanto, não deve prosperar a alegação de inexequibilidade feita pela Recorrente, por absoluta falta de fundamento.

(...)

II.c - Da a lisura do certame e prejuízo ao erário

A recorrente faz citação a legislação NÃO aplicável (Lei 14.133/2021), tenta impor condições de aceitabilidade NÃO previstas no instrumento convocatório.

A recorrente alega que a proposta da FOCUS PRODUÇÕES EVENTOS pode causar prejuízo ao erário é infundada e sem nexos visto que, o critério de julgamento do certame é do tipo Menor Preço.

(...)

Marçal Justen Filho, renomado jurista brasileiro especializado em direito administrativo, aborda a questão da escolha da proposta mais vantajosa no contexto das licitações. Em sua obra 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; (Editora Dialética, 2020), ele destaca a relevância do critério de 'menor preço global' da seguinte forma: 'A modalidade de licitação, na forma do critério do 'menor preço', deve buscar a proposta que, em termos globais, apresente a melhor relação custo-benefício para a administração pública. A licitação deve priorizar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, não apenas em termos unitários, mas considerando o total da execução do contrato, visando à otimização dos recursos públicos e a realização do interesse público de forma mais eficiente';

(...)

O certame procedeu de forma correta e imparcial, exigindo tudo que o instrumento convocatório solicitou para resguardar uma boa contratação.

Todas as alegações apresentadas pela recorrente não procedem com a verdade e não tem embasamento legal. Reforçamos que os atos do i. sr. Pregoeiro foram vinculados ao edital e a legislação pertinente, não excedendo em momento algum das suas funções e obrigações.

Neste momento, transparece o desespero e inconformismo exacerbado da recorrente por não vencer a licitação e agora na fase recursal tenta desesperadamente, com alegações errôneas, equivocadas e inverídicas, reverter o resultado.

Fazendo-se comprovar o fim protelatório do presente recurso, pois é sem qualquer embasamento motivacional coerente.

(...)

De forma leviana, a recorrente faz insinuações de má fé e suspeita da idoneidade do CBC, o que torna cabível a aplicação de penalidade."

20. Ao final de suas CONTRARRAZÕES, a Recorrida requer o seguinte:



COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES



"Diante do exposto, requer seja NEGADO PROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa TP PRODUÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, uma vez que se trata de recurso meramente protelatório, sendo que a convocação e a declaração de vencedora da empresa FOCUS EVENTOS E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA ocorreram em plena conformidade com todos os preceitos legais estabelecidos no procedimento licitatório.

Requer também que sejam aplicadas à Recorrente no que couber, as penalidades pertinentes."

DA ANÁLISE DO RECURSO

21. A decisão que declarou vencedora e habilitou a então arrematante do lote ora guerreado foi devidamente motivada por este Pregoeiro durante o curso da sessão, com fundamento nas regras editalícias deste Pregão e à luz do RCC do CBC, os quais regem o presente Procedimento de Contratação. Nesse particular, e conforme já supra argumentado, não há que se falar em regra contida na Lei 14.133/2021 para requerer qualquer modificação da decisão ora debatida, como quer fazer prevalecer a ora Recorrente.

22. O aceite da oferta arrematante se deu a partir da comparação de seu valor em relação àquele estimado e registrado nos autos, sendo aceito, portanto, em razão de que consistiu em valor inferior ao estimado para a contratação. Vê-se, aqui, o primeiro requisito para declarar vencedora a então autora da oferta arrematante.

23. É cediço que a ordem de classificação da etapa de lances do Pregão possui peculiaridade modificativa ao longo de sua realização, sobretudo em razão do número de particulares envolvidos na disputa, bem como pela capacidade, oportunidade e interesse financeiro de cada um dos participantes para arrematar o objeto disputado. Ainda nesse aspecto de lances, as etapas de disputas se caracterizam muitas vezes por configurar, ao seu final, cenários de classificação adversos daqueles inicialmente verificados por ocasião da abertura de propostas. Sob este contexto, situações ocorrem também de o calor da disputa entre os participantes deflagrar a redução dos preços para patamares mais vantajosos ao ente licitante do que para os participantes, e, por consequência, o valor arrematado pode restar, sim, bem inferior àquele aferido por ocasião do estudo de mercado.

24. Por esse prisma, cumpre grafarmos aqui que por ocasião da abertura das propostas deste Pregão Eletrônico o cenário de classificação já trazia como melhor oferta uma proposta de preços ao valor de R\$ 700.000,00, este que foi imediatamente coberto, e de forma subsequente, por lances de valores inferiores quando do início da etapa de lances.

25. Demais disso, a etapa de lances foi caracterizada por sucessivos lances entre os três primeiros classificados, disputando minuto a minuto o arremate do lote, e, ainda, nos 10 minutos finais que antecederam o encerramento da etapa de lances os dois primeiros classificados acirraram entre si a disputa. Veja-se, portanto, que além da ora recorrida outra concorrente trouxe oferta para o objeto deste Pregão Eletrônico com valor muito próximo àquele aceito e declarado vencedor. Segue ilustrado:



	Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
419	14/01/2025 11:02:55.485	R\$ 419.000,00	FOCUS EVENTOS E PRODUcoes AUDIOVISUAIS LTDA
420	14/01/2025 11:03:15.287	R\$ 418.000,00	MLC LOCACOES, PRODUcoes E EVENTOS LTDA
421	14/01/2025 11:03:28.848	R\$ 417.000,00	FOCUS EVENTOS E PRODUcoes AUDIOVISUAIS LTDA
422	14/01/2025 11:03:47.945	R\$ 416.000,00	MLC LOCACOES, PRODUcoes E EVENTOS LTDA
423	14/01/2025 11:04:22.266	R\$ 415.000,00	FOCUS EVENTOS E PRODUcoes AUDIOVISUAIS LTDA
424	14/01/2025 11:04:44.732	R\$ 414.000,00	MLC LOCACOES, PRODUcoes E EVENTOS LTDA
425	14/01/2025 11:04:58.581	R\$ 413.000,00	FOCUS EVENTOS E PRODUcoes AUDIOVISUAIS LTDA
426	14/01/2025 11:05:13.628	R\$ 412.000,00	MLC LOCACOES, PRODUcoes E EVENTOS LTDA
427	14/01/2025 11:05:28.734	R\$ 411.000,00	FOCUS EVENTOS E PRODUcoes AUDIOVISUAIS LTDA
428	14/01/2025 11:05:46.776	R\$ 410.000,00	MLC LOCACOES, PRODUcoes E EVENTOS LTDA
429	14/01/2025 11:05:57.097	R\$ 409.000,00	FOCUS EVENTOS E PRODUcoes AUDIOVISUAIS LTDA
430	14/01/2025 11:06:18.921	R\$ 408.000,00	MLC LOCACOES, PRODUcoes E EVENTOS LTDA
431	14/01/2025 11:06:37.171	R\$ 407.000,00	FOCUS EVENTOS E PRODUcoes AUDIOVISUAIS LTDA
432	14/01/2025 11:06:57.367	R\$ 406.000,00	MLC LOCACOES, PRODUcoes E EVENTOS LTDA
433	14/01/2025 11:07:09.580	R\$ 405.000,00	FOCUS EVENTOS E PRODUcoes AUDIOVISUAIS LTDA
434	14/01/2025 11:07:29.799	R\$ 404.000,00	MLC LOCACOES, PRODUcoes E EVENTOS LTDA
435	14/01/2025 11:07:47.550	R\$ 403.000,00	FOCUS EVENTOS E PRODUcoes AUDIOVISUAIS LTDA
436	14/01/2025 11:08:01.174	R\$ 402.000,00	MLC LOCACOES, PRODUcoes E EVENTOS LTDA
437	14/01/2025 11:08:15.915	R\$ 401.000,00	FOCUS EVENTOS E PRODUcoes AUDIOVISUAIS LTDA
438	14/01/2025 11:08:28.030	R\$ 400.000,00	MLC LOCACOES, PRODUcoes E EVENTOS LTDA
439	14/01/2025 11:09:02.732	R\$ 399.000,00	FOCUS EVENTOS E PRODUcoes AUDIOVISUAIS LTDA
440	14/01/2025 11:09:16.647	R\$ 398.000,00	MLC LOCACOES, PRODUcoes E EVENTOS LTDA
441	14/01/2025 11:10:43.787	R\$ 397.000,00	FOCUS EVENTOS E PRODUcoes AUDIOVISUAIS LTDA
442	14/01/2025 11:11:36.643	R\$ 396.000,00	MLC LOCACOES, PRODUcoes E EVENTOS LTDA
443	14/01/2025 11:12:36.000	R\$ 394.000,00	FOCUS EVENTOS E PRODUcoes AUDIOVISUAIS LTDA

26. Logo, uma vez evidenciado o caráter vantajoso da oferta arrematante, obtida após acirrada disputa de lances, incorre em equívoco a Recorrente ao requerer que o Pregoeiro diligencie sobre suposta inexecutabilidade de preço, sobretudo porque a Recorrente o faz regada a erros de interpretação tanto da letra do edital, bem como por se basear em cálculo proveniente de regra não prevista no instrumento convocatório. Vejamos o item do edital invocado pela Recorrente, porém com grifos produzidos neste documento:

6. DA ACEITAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA

6.1. Encerrada a etapa de lances o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço e a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto, decidindo motivadamente a sua aceitação.

6.2. Será considerado inaceitável, para todos os fins, a proposta que apresentar preço manifestamente superior ao estimado para a contratação ou inexecutável. Assim, quando necessário, o Pregoeiro poderá solicitar a empresa participante que demonstre a exequibilidade de seus preços.



27. Infere-se, pois, dos grifos constantes do teor do excerto acima colacionado, que o aceite motivado do preço é ato imperioso ao Pregoeiro, e assim procedeu-se. A outro tanto, o subitem 6.2 prevê que “quando necessário”, o Pregoeiro “poderá” solicitar à empresa participante que demonstre a exequibilidade de seus preços. Trata-se, neste aspecto relativo à exequibilidade de preços, de prerrogativa ao Pregoeiro de solicitar tal demonstração e, ainda, quando entender sua necessidade no âmbito do exame da proposta arrematante do lote disputado, ou seja, não se trata de ato imperioso como aduziu a Recorrente em sua peça recursal, repita-se, talvez por erro interpretativo da regra invocada.

28. Ainda no que tange a equívoco argumentativo, a Recorrente entende ser “implausível” o fato de que o aceite da proposta arrematante foi registrado pelo Pregoeiro na plataforma dentro do prazo de 24 minutos após o encerramento da disputa de lances. Impende elucidar a Recorrente, neste ponto levantado em seu Recurso, de que não havia qualquer aspecto técnico complexo relativo ao objeto licitado a ser dirimido em sede de exame de aceite da proposta de preços. Isto é, o instrumento convocatório não trouxe a exigência de apresentação de qualquer documento técnico que ensejasse a suspensão da sessão para análise detalhada, ou emissão de eventual parecer técnico sobre o teor do objeto ofertado. Nesse diapasão, é admissível, sim, que o aceite da proposta arrematante fosse concluído dentro do prazo no qual ocorreu, sobretudo porque o Pregoeiro atua sempre conjuntamente com sua Equipe de Apoio. Anote-se, demais disso, que dentro do mesmo prazo de 24 minutos foi examinado também o teor dos documentos de habilitação, estes que comprovaram plenamente o atendimento das exigências de habilitação. Desta feita, não há neste ponto pugnado pela Recorrente qualquer descumprimento às regras do edital por parte deste Pregoeiro na condução dos trabalhos de julgamento da proposta.

29. Mais adiante, em sua petição de recurso, a Recorrente percorre o resultado de Pregão Eletrônico pretérito realizado pelo CBC, com a pretensão de fazer convencer de que teria havido desde aquele Procedimento de Contratação ato deste Pregoeiro não aderente às regras editalícias no tocante a suposto preço inexequível, para, dessa forma, somar-se ao seu rol de argumentos insuficientes para demonstrar a inexequibilidade do preço aceito por este Pregoeiro e a convocação da “proposta mais vantajosa” classificada.

30. Incorre, dessa forma, novamente em erro a Recorrente, não podendo prosperar sua pretensão, sobretudo porque não há qualquer afronta a ser rebatida por este Pregoeiro em relação ao certame em curso, consubstanciados pela Recorrente a aspectos relativos a outro Pregão Eletrônico levado a termo por este Comitê Brasileiro de Clubes, cujo objeto foi contratado e devidamente executado, ainda que pela mesma empresa ora declarada vencedora e Recorrida. Trata-se, tão somente, de arguição que não encontra respaldo sob as regras do instrumento convocatório deste Pregão.

31. A outro tanto, a Recorrente argui sobre a suspeita de ausência de lisura, supostas irregularidades, ou ainda, omissões do Pregoeiro no que tange a este Procedimento de Contratação, o que beira a insensatez da parte que ora recorre, sobretudo porque a mesma não trouxe à baila elementos fáticos hábeis e suficientes para comprovar tais alegações. Ora, há ausência de lisura ao

aceitar oferta vantajosa para o CBC e com valor muito abaixo daquele estimado para a presente contratação, e sobretudo abaixo daquele ofertado pela Recorrente? Há irregularidade ou omissão ao estar aderente às regras do edital, bem como ao normativo próprio que o rege, mormente quando verificado que a autora da proposta arrematante atendeu plenamente às exigências de habilitação?

32. Saliente-se, ainda, que o preço aceito para o objeto ora guerreado é exequível, sim, pois que foi ratificado pela ora Recorrida por ocasião da convocação para inserção na plataforma quanto à proposta atualizada e ajustada ao desconto decorrente da etapa de lances. Veja-se:

14/01/2025 13:45:57:349

FOCUS EVENTOS E
PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS
LTDA

Prezado Sr. Pregoeiro, anexamos nossa proposta readequada e por questões de arredondamentos, ofertamos mais um desconto de R\$ 0,69. O valor final foi de R\$ 393.999,31. Qualquer dúvida, estamos à disposição. Obrigada.

33. Na mesma esteira, em sede de CONTRARRAZÕES, a ora Recorrida arguiu expressamente no seu memorial, inclusive grifando e sublinhando de que: "RATIFICA a exequibilidade de sua proposta, bem como reforça a firmeza e seriedade dos valores ofertados. Confirma também que é uma empresa com experiência e reconhecimento no mercado, e que terá lucro com o presente negócio".

34. Posto isso, não há que se falar em inexecuibilidade da proposta da Recorrida também pelo aspecto de que cada empresa possui sua própria política de preços, sua estrutura financeira e aparatos técnicos, sendo estes critérios decorrentes de sua realidade organizacional, não se olvidando de que existe custos e mão de obra com características semelhantes, porém com peculiaridades distintas e intrínsecas a cada fornecedor.

35. Desta feita, este Pregoeiro julga serem improcedentes e insuficientes os argumentos de recurso da Recorrente, que possam ensejar a modificação da decisão, sobretudo porque tudo foi conduzido em estreita observância aos termos do edital, bem como do RCC do CBC, e, ainda, aderente aos princípios descritos pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, consoante a previsão contida no artigo 1º, §2º, do mesmo RCC.

36. Claro está, portanto, que sob os ditames do item 7.6 do instrumento convocatório, agiu certo este Pregoeiro ao declarar vencedora a empresa arrematante do objeto, uma vez que a mesma atendeu plenamente às exigências do edital, sobretudo as exigências relativas à habilitação.

37. Destaque-se, ainda, que este Pregoeiro prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse do CBC e concedendo oportunidade para a Recorrente e Recorrida conforme constam dos registros na plataforma "licitações-e".



CBC

COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES



38. Ante ao exposto, este Pregoeiro submete à elevada consideração dessa autoridade competente a presente manifestação, propondo desde já pelo NÃO PROVIMENTO do mérito do Recurso interposto pela empresa TP PRODUÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, devendo ser mantida a decisão que HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA a empresa FOCUS EVENTOS E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.

Campinas, 23 de janeiro de 2025.

EDILSON NOVAIS DE SOUZA
PREGOEIRO

Parecer Jurídico nº 04/2025 - JUR/CBC

Processo Contratação RL nº 101/2024 – Audiovisual Fórum 2025 – Recurso

Trata-se de encaminhamento realizado pela Área de Contratações do Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, do processo RL nº 101/2024 (fls. 199/459), que instruiu o Pregão Eletrônico nº 013/2024, objetivando a emissão de **parecer jurídico sobre recurso interposto** pela participante TP Produções, Importação e Exportação LTDA, em face da aceitação da proposta e da habilitação da vencedora FOCUS Eventos e Produções Audiovisuais LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação com o interesse de recorrer foi apresentada dentro de 30 (trinta) minutos da declaração do vencedor pelo pregoeiro (item 8.1 do Edital - fls. 391/392). Ato contínuo, as razões recursais foram apresentadas no prazo editalício de 3 (três) dias úteis (item 8.1.2 do Edital - fls. 405/414).

Registra-se que a Recorrida apresentou contrarrazões tempestivamente (item 8.1.2 do Edital - fls. 421/440).

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Recurso Administrativo interposto perpassa pelos seguintes pontos:

- a) Invoca os itens 6.1 e 6.2 do Edital para afirmar que é *“implausível que a análise da proposta e da planilha de preços, com uma diferença de R\$ 1.309.367,43 em relação ao valor estimado, tenha sido realizada em apenas 24 minutos, concluindo-se pela sua exequibilidade”*, e que o Edital *“exige que o pregoeiro solicite*

esclarecimentos adicionais sobre a exequibilidade, sempre que houver indícios de inexequibilidade”;

- b) Invoca a Lei nº 14.133/2021 para relativizar o disposto pelo Regulamento de Compras e Contratações do CBC, no intuito de utilizar os critérios de aceitabilidade de preços constante do art. 59 daquela Lei de Licitações e Contratos;

Inobstante a manifestação de interesse em recorrer em razão da aceitação da proposta e da habilitação da vencedora, a Recorrente apresentou fundamentação apenas no tocante à aceitação da proposta.

Ouvida a vencedora em sede de contrarrazões, é oportuno colacionar sua ratificação quanto a exequibilidade se sua proposta (fls. 425):

Ressaltamos que a FOCUS PRODUÇÕES E EVENTOS apresentou preço compatível com o objeto licitado e, no que lhe concerne, a Recorrida **RATIFICA a exequibilidade** de sua proposta, bem como reforça a **firmeza e seriedade dos valores ofertados**. Confirma também que é uma empresa com experiência e reconhecimento no mercado, e que terá lucro com o presente negócio.

Passa-se, assim, à análise jurídica das razões recursais.

a) Itens 6.1 e 6.2 do Edital

As alegações do Recorrente não merecem prosperar, pois os itens 6.1 e 6.2 do Edital foram devidamente cumpridos pelo pregoeiro, conforme, inclusive, profundamente esclarecido no parecer do pregoeiro (fls. 446/458).

Insta salientar que a Recorrente não trouxe qualquer elemento financeiro, fático e/ou material para subsidiar sua alegação de que o valor seria inexequível. Apenas alega suposta falha de procedimento.

O item 6.1 afirma que o pregoeiro deve examinar a proposta mais vantajosa decidindo motivadamente a sua aceitação. Ao tempo em que não se verifica prazo mínimo de análise, depreende-se dos autos a decisão motivada do pregoeiro (fls. 391).

Já o item 6.2 concede ao pregoeiro a POSSIBILIDADE de solicitar que a vencedora demonstre a exequibilidade dos preços, não a exigência, conforme faz crer a Recorrente. Assim, verifica-se que o pregoeiro não precisou usufruir da sua prerrogativa para julgar o certame.

b) Aplicação da Lei nº 14.133/2022

A Recorrente não aprofunda o estudo da legislação pátria para relativizar o Regulamento de Compras e Contratações do CBC frente à Lei nº 14.133/2022. A Lei de Licitações não se aplica ao CBC, que goza de autonomia Constitucional de autorregulamentação, matéria pacífica, inclusive, perante o Tribunal de Contas da União – TCU.

Importa registrar que a Constituição Federal trata especificamente da autonomia das entidades esportivas, *verbis*:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

O legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 14.597/2023, disseca e amplia a disposição constitucional, confira-se:

Art. 27. As organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ainda que integrantes do Sinesp, são **autônomas quanto à normatização interna para realizar a autorregulação, o autogoverno e a autoadministração**, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática do esporte e de competições nas modalidades esportivas que rejam ou de que participem, à sua estruturação interna e à forma de escolha de seus dirigentes e membros, bem como quanto à associação a outras organizações ou instituições, sendo-lhes assegurado:

Mais especificamente, no tange às contratações realizadas pelo CBC, o mesmo diploma normativo reforça a autonomia *interna corporis* do CBC. Senão, veja-se:

Art. 34. As organizações esportivas que receberem recursos oriundos da exploração de concursos de prognósticos, sorteios e loterias administrarão esses recursos em

consonância com os princípios gerais da administração pública, podendo empregá-los diretamente ou de forma descentralizada por meio das organizações que compõem seus respectivos subsistemas, e serão fiscalizadas, nessa atividade, pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. **As compras e contratações das organizações esportivas com os recursos previstos no caput deste artigo serão por elas realizadas na forma de regulamentos específicos autonomamente editados**, sempre consoantes aos princípios gerais da administração pública, sem prejuízo à preservação da natureza privada das referidas organizações.

A legislação deixa claro que o CBC goza de autonomia legal para editar seus próprios regulamentos internos, em especial o Regulamento de Compras e Contratações. Não sendo cabível, portanto, a aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

No âmbito jurisprudencial, a matéria já foi consolidada pelo TCU. Veja-se:

“De fato, a CBC não está subordinada às regras estabelecidas na Lei 8.666/1993, mas sim a seu regulamento próprio de compras e contratações, para fins de aplicação direta e indireta dos recursos da Lei 9.615/1998.” (Acórdão 3154/2016-P)

Ad argumentandum tantum, ainda que a Lei nº 14.133/2022 seja inaplicável às contratações realizadas pelo CBC, a suposta afronta ao art. 59, §4º da Lei não encontra guarida no entendimento majoritário do TCU, uma vez que o Órgão de Controle já definiu que tal inexequibilidade é relativa, privilegiando o posicionamento da vencedora que reiterar a exequibilidade (Ac 2378/2024-P).

No tocante à matéria de mérito do recurso: **inexequibilidade da proposta mais vantajosa**, cumpre colacionar o posicionamento do TCU:

“O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. **Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.**” (Ac 674/2020-P)

“A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e **deve ser franqueada**

oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.” (Ac 1079/2019-P)

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Ac 3092/2014-P)

Verifica-se, assim, que o vencedor teve a oportunidade de reiterar a exequibilidade da proposta. Além disso, o valor final guarda consonância com a fase de disputas, que contou com várias empresas na citada redução de valor. Veja-se:

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 FOCUS EVENTOS E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	ME*	Arrematante	R\$ 394.000,00	14/01/2025 11:12:36:000
2 MLC LOCAÇÕES, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 396.000,00	14/01/2025 11:11:36:643
3 CARNIELLI E CARNIELLI ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 599.000,00	14/01/2025 10:07:48:918
4 TP PRODUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 688.000,00	14/01/2025 09:35:47:909
5 EXPLORATA PRODUTORA LTDA - ME	ME*	Classificado	R\$ 700.000,00	13/01/2025 20:12:57:269

Noutro ponto, a Recorrente faz referência a processo de contratação do CBC diverso que não tem relação com o caso *sub* análise.

Por fim, além de pedidos administrativos, requer, no mérito, que seja revisada a decisão de adjudicação do objeto, possibilitando a continuidade do processo e a convocação da proposta mais vantajosa.

DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Observa-se que o Pregoeiro, após respeitar o princípio do contraditório, pondera todos os itens alegados pela Recorrente, privilegiando a vinculação ao instrumento convocatório, e conclui que o valor “é exequível, sim”.
Verbis:

32. Saliente-se, ainda, que o preço aceito para o objeto ora guerreado é exequível, sim, pois que foi ratificado pela ora Recorrida por ocasião da convocação para inserção na plataforma quanto à proposta atualizada e ajustada ao desconto decorrente da etapa de lances. Veja-se:

14/01/2025 13:45:57:349 FOCUS EVENTOS E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA Prezado Sr. Pregoeiro, anexamos nossa proposta readequada e por questões de arredondamento ofertamos mais um desconto de R\$ 0,89. O valor final foi de R\$ 263.995,11. Qualquer dúvida, estamos à disposição. Obrigada.

33. Na mesma esteira, em sede de CONTRARRAZÕES, a ora Recorrida arguiu expressamente no seu memorial, inclusive grifando e sublinhando de que: "**RATIFICA a exequibilidade** de sua proposta, bem como reforça a **firmeza e seriedade dos valores ofertados**. Confirma também que é uma empresa com experiência e reconhecimento no mercado, e que terá lucro com o presente negócio".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando (i) a ratificação pela vencedora da exequibilidade de sua proposta, (ii) as razões recursais e suas contrarrazões, (iii) a análise e conclusão do pregoeiro acerca da exequibilidade da proposta vencedora; com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário da legalidade, além da economicidade e eficiência, opino no sentido de que seja negado provimento ao recurso interposto pela TP Produções, Importação e Exportação LTDA.

Ressalta-se que, no caso da manutenção da decisão originária, nos termos do RCC, caberá à autoridade máxima decidir acerca do presente recurso (art. 13, VII c/c art. 14, IV c/c art. 17).

Brasília/DF, na data da última assinatura.

LFUMC

Luís Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti
Gerente Jurídico - CBC

João P. G. D. Silva
João Paulo Gonçalves da Silva
Superintendente Executivo de Brasília

Comprovante de assinatura

Data e hora baseada no fuso (GMT -3:00)
Comprovante criado em 28/01/2025 10:41:32



Informações do Documento

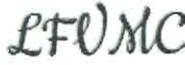
Nome da operação:	Parecer Jurídico nº 04/2025 – JUR/CBC Processo Contratação RL nº 101/2024 – Audiovisual Fórum 2025 – Recurso
 ID da operação:	528087
Quantidade de documentos na operação:	1 documento
Quantidade de assinantes na operação:	2 assinantes
Nome original do documento:	Parecer Jurídico nº 04.2025 - Recurso Pregão Audiovisual Fórum.pdf
 HASH arquivo Original (MD5):	E7FF05A4BF6E82B1ACA90C428211D0A7
Data de upload:	28/01/2025 08:29:40
 Comprovante de autenticidade:	https://validator.forsign.digital/
Nome do documento finalizado:	61499ea7-433c-4add- a6e3-8c4c7bf3853c_ForSign__528087.pdf
 ID do documento na Forsign:	61499ea7-433c-4add-a6e3-8c4c7bf3853c.pdf
Assinador por todos em:	28/01/2025 10:41:32

Quem criou

Nome:	Ana Priscila da Silva
E-mail:	anaprisila.silva@cbclubes.org.br
 IP:	187.32.87.1
Documento criado por API ou WEB:	WEB
Nome da empresa:	CBC - Comitê Brasileiro de Clubes

Resumo dos participantes

✓ **Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti**
Função: Gerente Jurídico do CBC
Concluído em: 28/01/2025 10:41:32
IP: 187.32.87.1
Houve dupla autenticação: Não
Dispositivo utilizado: Windows NT 10.0; Win64; x64
Geolocalização: Autorizado

Assinatura

Luis Felipe Vasconcelos de Melo
Cavalcanti

ID Documento: 61499ea7-433c-4add-a6e3-8c4c7bf3853c.pdf - ID Operação 528087

Comprovante de assinatura

Data e hora baseada no fuso (GMT -3:00)
Comprovante criado em 28/01/2025 10:41:32



✓ João Paulo Gonçalves da Silva

Função: Superintendente Executivo do CBC - Brasília

Concluído em: 28/01/2025 09:26:07

IP: 187.32.87.1

Houve dupla autenticação: Não

Dispositivo utilizado: Windows NT 10.0; Win64; x64

Geolocalização: Autorizado

Assinatura

João P. G. D. Silva

João Paulo Gonçalves da Silva

Histórico de ação do participante

Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti	Data e Hora (GMT -3:00)	Histórico de eventos
➤ Notificação enviada	28/01/2025 08:29:41	Link de operação enviado para felipe.cavalcanti@cbclubes.org.br
⊙ Operação visualizada	28/01/2025 10:40:48	Acessou o link da operação IP: 187.32.87.1 GEO: -15.7865488 -47.8890674
✓ Termos da assinatura eletrônica	28/01/2025 10:40:55	Aceitou os termos da assinatura eletrônica IP: 187.32.87.1 GEO: -15.7865488 -47.8890674
👤 Assinatura efetuada	28/01/2025 10:41:32	Realizou a assinatura com validade jurídica IP: 187.32.87.1 GEO: -15.7865488 -47.8890674
✓ Operação concluída	28/01/2025 10:41:32	Operação concluída IP: 187.32.87.1 GEO: -15.7865488 -47.8890674

Histórico de ação do participante

João Paulo Gonçalves da Silva	Data e Hora (GMT -3:00)	Histórico de eventos
⊙ Operação visualizada	28/01/2025 09:25:51	Acessou o link da operação IP: 187.32.87.1
✓ Termos da assinatura eletrônica	28/01/2025 09:25:56	Aceitou os termos da assinatura eletrônica IP: 187.32.87.1

ID Documento: 61499ea7-433c-4add-a6e3-8c4c7bf3853c.pdf - ID Operação 528087

Comprovante de assinatura

Data e hora baseada no fuso (GMT -3:00)
Comprovante criado em 28/01/2025 10:41:32



Assinatura efetuada	28/01/2025 09:26:07	Realizou a assinatura com validade jurídica IP: 187.32.87.1
Operação concluída	28/01/2025 09:26:07	Operação concluída IP: 187.32.87.1

Certificado digital da operação



Integridade do documento certificada digitalmente pela
ForSign ICP-Brasil: <https://validator.forsign.digital/>



Processo RL 101/2024.

Pregão Eletrônico nº 013/2024.

Objeto: contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço unitário, para a prestação de serviços e disponibilização de equipamentos de audiovisual, iluminação, sonorização, transmissão simultânea e informática para o evento denominado "Fórum Nacional de Formação Esportiva 2025" do Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, a ocorrer no período de 11 a 15 de março de 2025 no Royal Palm Hall, em Campinas/SP, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência.

TERMO DECISORIO

Nos termos do art. 14, incisos, IV, V e VI, c/c o art. 17, do Regulamento de Compras e Contratações do CBC e ante as razões expostas na manifestação do Pregoeiro, bem como no Parecer Jurídico nº 04/2025 – JUR/CBC, cujos fundamentos acolho integralmente como razão de decidir, conheço do recurso interposto por parte da empresa TP PRODUÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – CNPJ nº 14.061.845/0001-00, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão do Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2024.

Ato contínuo, procedo com a ADJUDICAÇÃO do objeto à empresa FOCUS EVENTOS E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA, CNPJ nº 21.508.738/0001-34, a qual foi declarada vencedora, e HOMOLOGO o Pregão Eletrônico nº 013/2024.

Campinas, 28 de janeiro de 2025.



PAULO GERMANO MACIEL
PRESIDENTE DO CBC
P.P. GIANNA LEPRE E SILVA